

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2019

Acrescenta o inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Autor: Deputado SCHIAVINATO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação do art. 1.048 do Código de Processo Civil, adicionando-lhe mais um inciso, a fim de conferir prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais contra a administração pública direta e indireta, quando se tratar de procedimento de licitação para execução de obras e serviços de engenharia. Assim como o bom funcionamento dos serviços públicos.

De acordo com a inclusa justificação, as ações judiciais embargando licitações estão paralisando o Estado, que não consegue aplicar os recursos existentes, deixando a sociedade sem as obras necessárias e os fundos disponíveis parados, enquanto as empresas e entidades ligadas à construção criticam a falta de investimentos. Assim, objetiva-se com a presente proposição o destravamento da máquina pública nos processos de licitação quando judicializados pelos proponentes concorrentes em serviços e obras de engenharia.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não havendo afronta aos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é incompatível com a lei complementar de regência, pela falta de artigo inaugural com o objeto da lei e da indicação da nova redação do dispositivo legal envolvido – “NR”. A par disso, o novo inciso deveria ser o V, em face da Lei nº 14.133/21, que já inseriu no artigo o atual inciso IV.

Passa-se ao mérito.

Sabe-se que um dos principais entraves para o efetivo acesso à Justiça no Brasil é a demora na prestação jurisdicional, causada por diversos fatores – excesso de processos em tramitação, falta de uma adequada estrutura nos órgãos do Poder Judiciário, ineficiência de outras formas de solução de conflitos, dentre outros.

O fenômeno envolve, é certo, questões muito mais complexas, de cunho estrutural, pois se o Poder Judiciário estivesse devidamente aparelhado para solucionar as demandas que lhe são submetidas em tempo razoável não seria necessária a produção de normas desse gênero, concedendo prioridade a determinados feitos, que acarretam não uma solução definitiva, mas apenas um paliativo para o problema da morosidade.

No campo específico do processo civil, objeto deste projeto de lei, observa-se que o art. 1.048 do Código de Processo Civil contava com três incisos nos quais conferia prioridade de tramitação, quais sejam: (I) em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, (II) regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e (III) em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225895209800>



A presente proposição busca acrescentar um novo inciso ao art. 1.048, pelo qual seria conferida prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais contra a administração pública direta e indireta, quando se tratasse de procedimento de licitação para execução de obras e serviços de engenharia. No entanto, a Lei nº 14.133, de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já atendeu ao pretendido pelo projeto de lei em análise, ao acrescentar o inciso IV ao art. 1.048, com a seguinte redação:

“ Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o [inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal](#).

..... “

Assim sendo, em que pesem suas louváveis intenções, o projeto de lei em comento tornou-se despiendo.

Por essa razão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 720, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator

